OFÍCIO Nº: 335/2023
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
DATA: 07/06/2023

Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei /2023, que "*Altera a Tabela IV - Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – constante do art. 108 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 02, de 25 de setembro de 2017*", para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa**.**

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.06.07 17:23:34 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.
GILSON CÉSAR DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
MANHUAÇU – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 30 DE MAIO DE 2023.

Altera a Tabela IV - Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TFLL, constante do art. 108 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 02, de 25 de setembro de 2017.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS, prefeita do município de Manhuaçu (MG), faz saber que a Câmara de Vereadores decretou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Tabela IV - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFLL, constante do art. 108 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º A Tabela IV - Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – constante do art. 108 da Lei Complementar nº 02, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela IV **Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento**	
Especificações	Base de Cálculo Anual – UFM
Estabelecimentos até 50m²	50
Estabelecimentos acima de 50m² até 100m²	100
Estabelecimentos acima de 100m² até 150m²	120
Estabelecimentos acima de 150m² até 200m²	150
Estabelecimentos acima de 200m² até 250m²	200
Estabelecimentos acima de 250m² até 300m²	250
Estabelecimentos acima de 300m² até 400m²	300
Estabelecimentos acima de 400m² até 500m²	400
Estabelecimentos acima de 500m² até 1.000m²	500

Estabelecimentos acima de 1.00m² até 2.000m²	700
Estabelecimentos acima de 2.00m² até 2.500m²	1.000
Estabelecimentos acima de 2.500m² até 4.000m²	1.200
Estabelecimentos acima de 4.000m² até 10.000m²	1.500
Estabelecimentos acima de 11.000m² até 15.000m²	2.000
Estabelecimentos acima de 15.000m²	3.000

PARÁGRAFO ÚNICO: As atividades econômicas que possuírem maior número de unidades internas, tais como salas e ambientes, estarão sujeitas a incidência dos critérios de peso relacionados abaixo, excetuando-se os banheiros, refeitórios e vestiários, sobre os quais não incidirão referidos critérios.

a) Entre 1 (uma) e 4 (quatro) unidades: peso 1;
b) Entre 5 (quatro) e 10 (dez) unidades: peso 1,1;
c) Entre 11 (onze) e 20 (vinte) unidades: peso 1,2;
d) Entre 21 (vinte e uma) e 30 (trinta) unidades: peso 1,3;
e) Entre 31 (trinta e uma) e 40 (quarenta) unidades: peso 1,4;
f) Acima de 41 (quarenta e uma) unidades: peso 1,8.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando as disposições em contrário.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.06.07 17:23:50 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 07 DE JUNHO DE 2023.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar se destina a alterar a Tabela IV - Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – constante do art. 108 do Código Tributário Municipal, **como medida de acolhimento à Recomendação Ministerial expedida no Processo Administrativo n. 0024.22.004654-4.**

No referido expediente, o Procurador Nelson Rosenvald relata que a Promotora de Justiça Geannini Maelli Mota Miranda, com atribuições na Segunda Promotoria de Justiça de Manhuaçu, enviara à Coordenação de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, representação acerca da inconstitucionalidade do art. 108 do Código Tributário do Município de Manhuaçu, aduzindo que o critério do ramo da atividade exercida pelo contribuinte não constitui elemento hábil para se aferir o custo da atividade fiscalizatória estatal.

Acolhida a tese da inconstitucionalidade, a referida Coordenadoria, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas, resolveu expedir a referida Recomendação ao Poder Executivo de Manhuaçu, em ordem a que o próprio Poder idealizador da norma dê solução ao caso, exercendo o seu poder de autocontrole da constitucionalidade.

De fato, a Recomendação do Ministério Público está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Isso porque a jurisprudência daquela Corte não admite a utilização do tipo de atividade como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios.

Data máxima vênia, o entendimento é equivocado, pois uma coisa é fiscalizar um escritório de contabilidade situado em sala de prédio comercial em perímetro urbano, e outra coisa é fiscalizar uma plataforma

de petróleo, uma indústria altamente poluente, atividades extrativas minerárias, etc.

Também é preciso apontar que a decisão do STF não foi prolatada em sede de recursos repetitivos e com tese fixada para fins de repercussão geral. Trata-se, com efeito, de decisão com alcance interpartes e não de decisão com efeito erga omnes.

Mesmo diante dessas circunstâncias, a nossa decisão é a de acolher a Recomendação Ministerial com a consequente alteração da legislação municipal questionada. É o que se cumpre por intermédio do presente Projeto de Lei Complementar.

Feitos esses esclarecimentos, cabe admitir que a proposição implica alguma renúncia de receita, considerando a radical modificação do critério de cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e a impossibilidade de se estabelecer um critério de cobrança que preserve os valores vigentes.

Contudo, tratando-se de adequação da legislação vigente ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e de medida recomendada pela Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, o nosso entendimento é pela desnecessidade de previsão de medidas compensatórias de eventuais impactos.

Com tais imperativos e justificações, esperamos que a proposição seja aprovada por esta Casa, como medida jurídico-política necessária para se evitar contendas judiciais.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu (MG), em 07 de junho de 2023.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.06.07 17:24:08 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL